



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

INTRODUÇÃO

Este estudo é uma etapa no processo de planejamento do processo licitatório abaixo delineado, visando garantir a eficiência na utilização de recursos públicos e a adequação dos ambientes de trabalho das secretarias.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

(art. 18 § 1º inciso I da Lei 14.133/2021) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público:

O município de Dois Vizinhos apresenta déficit estrutural na oferta de vagas em unidades de educação infantil, com maior criticidade na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, caracterizando demanda reprimida e insuficiência da rede física existente. Conforme levantamentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, observa-se a existência de crianças em lista de espera por vagas em creche, evidenciando descompasso entre a capacidade instalada e a demanda atual, bem como tendência de crescimento dessa demanda.

Do ponto de vista técnico-operacional, verifica-se que as unidades atualmente em funcionamento não possuem capacidade instalada suficiente para absorver a demanda existente, seja por limitações físicas, inadequação de layout ou restrições estruturais que impedem ampliações significativas. Adicionalmente, constata-se a ausência de equipamentos públicos em regiões com maior vulnerabilidade social, evidenciando desequilíbrio na distribuição territorial da infraestrutura educacional.

A insuficiência de vagas em creches públicas gera externalidades negativas relevantes, dentre as quais destacam-se:

- redução da participação de responsáveis no mercado de trabalho, especialmente mulheres;
- sobrecarga de redes informais de cuidado;



- prejuízos ao desenvolvimento cognitivo, social e emocional na primeira infância;
- ampliação das desigualdades socioeconômicas e territoriais.

Sob a ótica normativa, a situação caracteriza desconformidade com dispositivos legais que estabelecem a educação infantil como direito fundamental e dever do Estado, exigindo atuação do poder público para adequação da oferta à demanda existente, em observância aos princípios constitucionais da eficiência, da dignidade da pessoa humana e do acesso universal à educação.

Nesse contexto, a implantação de nova unidade de educação infantil (creche) configura-se como solução técnica adequada para ampliação da capacidade instalada da rede pública, permitindo:

- incremento do número de vagas ofertadas;
- atendimento a áreas com déficit de cobertura;
- adequação dos espaços às normas técnicas de acessibilidade, segurança, conforto ambiental e vigilância sanitária;
- melhoria da qualidade do serviço prestado.

A solução proposta está alinhada às políticas públicas voltadas à primeira infância, fase essencial para o desenvolvimento humano, bem como a programas de cofinanciamento estadual, possibilitando maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e viabilização da intervenção.

Do ponto de vista da engenharia e infraestrutura, a contratação visa à execução de obra completa, contemplando todos os sistemas construtivos e instalações necessárias ao pleno funcionamento da unidade, conforme projetos técnicos específicos, garantindo desempenho, durabilidade, segurança e funcionalidade da edificação.

A obra será custeada com recursos oriundos da Resolução SEDEF nº 212/2024, vinculada ao Programa Infância Feliz, Prioridade nº 98, conforme termo de adesão firmado pelo Município.



Dessa forma, a necessidade da contratação encontra-se devidamente caracterizada com base em evidências técnicas da rede municipal de ensino, demonstrando a insuficiência da infraestrutura existente frente à demanda atual e projetada, sendo a construção de nova unidade medida indispensável para assegurar a continuidade, ampliação e adequação do serviço público de educação infantil, com impactos diretos na melhoria dos indicadores sociais e na promoção do desenvolvimento local.

2. LEVANTAMENTO DE POSSÍVEIS SOLUÇÕES E ANÁLISE COMPARATIVA

(art. 18 § 1º inciso V da Lei 14.133/2021 V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;)

O município de Dois Vizinhos apresenta demanda reprimida na oferta de vagas em creches, especialmente para crianças de 0 a 3 anos, evidenciando insuficiência da capacidade instalada da rede pública de educação infantil. Diante desse cenário, procedeu-se ao levantamento de mercado e à análise das alternativas possíveis para atendimento da demanda, considerando aspectos técnicos, operacionais e econômicos.

A ampliação das unidades existentes foi inicialmente avaliada, tendo em vista tratar-se de solução já adotada pelo município. Contudo, verificaram-se limitações técnicas relevantes, sobretudo relacionadas à indisponibilidade de áreas para expansão, restrições estruturais das edificações e necessidade de adequação às normas de acessibilidade, segurança e vigilância sanitária. Tais fatores inviabilizam a ampliação em escala suficiente para absorver a demanda atual e futura.

Também foi considerada a possibilidade de ampliação de parcerias com entidades do terceiro setor para oferta de vagas. Entretanto, constatou-se que a capacidade instalada dessas instituições se encontra próxima do limite operacional, havendo restrições tanto de infraestrutura quanto de recursos



humanos. Além disso, essa alternativa não apresenta escalabilidade compatível com o crescimento da demanda, configurando-se como solução complementar, mas insuficiente para atendimento estrutural do problema.

A utilização de imóveis locados ou adaptados foi igualmente analisada. Todavia, essa alternativa apresenta limitações técnicas e econômicas significativas, incluindo a necessidade de adequações estruturais para atendimento às normas técnicas, custos recorrentes com locação e manutenção, além de inadequação funcional para uso educacional contínuo. Do ponto de vista do ciclo de vida do investimento, trata-se de solução de baixa eficiência e caráter temporário.

Diante da análise das alternativas, a construção de nova unidade de creche em terreno público foi identificada como a solução mais adequada sob os aspectos técnico, econômico e operacional. Essa alternativa permite o dimensionamento adequado da edificação conforme a demanda atual e projetada, assegura o atendimento integral às normas técnicas aplicáveis e proporciona maior durabilidade, eficiência e qualidade na prestação do serviço. Adicionalmente, elimina custos recorrentes com locação e possibilita o planejamento integrado com outras políticas públicas.

Sob a perspectiva econômica, a construção de nova unidade apresenta maior eficiência no ciclo de vida do investimento, uma vez que, embora demande maior aporte inicial, reduz custos operacionais futuros e assegura maior vida útil da edificação. A solução também está alinhada à Resolução SEDEF nº 212/2024, que viabiliza a transferência de recursos do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência (FIA/PR) para investimentos em infraestrutura voltada à primeira infância, garantindo aderência ao objeto financiável.

No que se refere aos aspectos regulatórios, a contratação caracteriza-se como obra de engenharia, devendo observar integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021. Considerando a natureza do objeto, com predominância de serviços técnicos especializados e execução de obra pública, a licitação deverá exigir comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira compatível,



assegurando a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios da isonomia, competitividade e eficiência.

Conclui-se, portanto, que a construção de nova unidade de creche constitui a única solução capaz de atender, de forma adequada, contínua e estruturante, à demanda existente e projetada, garantindo efetividade na prestação do serviço público e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Quanto ao Simples Nacional, Pessoa jurídica reunida em consórcio e cooperativas:

A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional?

Sim (X)

Não () (justificar)

Sim. As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) poderão se beneficiar do regime do Simples Nacional, desde que atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006, sendo assegurada sua participação em licitações, nos termos dos arts. 47 e 48 da referida lei e em observância aos princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que, para atividades de construção civil, em regra enquadradas no Anexo IV do Simples Nacional, a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) não integra o DAS, devendo ser recolhida separadamente, conforme legislação vigente.

Dessa forma, o edital deverá observar o adequado tratamento tributário e as eventuais retenções legais aplicáveis, sem impor restrições indevidas à participação de empresas optantes pelo Simples Nacional.

Poderá participar Pessoas Jurídicas em consórcio?

Sim (x)

Não ()

Sim. Será admitida a participação de empresas em consórcio, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de ampliar a competitividade e possibilitar a soma de capacidades técnicas e econômico-financeiras.

A medida contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas pela execução do objeto.

Poderá participar Sociedades Cooperativas?

Sim (x)



Não ()

Sim. Será admitida a participação de sociedades cooperativas, desde que atendam aos requisitos legais e comprovem capacidade técnica e operacional compatível com o objeto, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A medida amplia a competitividade do certame, observados os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Da vedação à subcontratação

Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, em razão da natureza integrada da obra, que exige execução contínua, padronização de qualidade e responsabilização única, bem como em observância às disposições do convênio ao qual a obra está vinculada, que não permite a subcontratação.

A subcontratação pode gerar riscos de incompatibilidades técnicas, dificuldades de fiscalização e comprometimento do cronograma, razão pela qual a contratada deverá executar diretamente todos os serviços, mantendo responsabilidade integral pela obra.

Quanto a Possível adesão a Ata de Registro de Preços

Não se mostra aplicável a adesão à Ata de Registro de Preços para a presente contratação, tendo em vista tratar-se de obra de engenharia com características específicas, projeto próprio e execução integrada.

A natureza do objeto exige contratação global, com responsabilidade única pela execução de todos os serviços interdependentes, não sendo adequada a contratação de serviços de forma individualizada ou fragmentada por meio de atas de registro de preços.

Além disso, obras públicas demandam planejamento detalhado, orçamento próprio, compatibilização de projetos e vinculação a convênio específico, o que inviabiliza sua padronização e replicação por meio de registros de preços, reforçando a necessidade de realização de procedimento licitatório próprio.

3. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

(art. 18 § 1º inciso VIII da Lei 14.133/2021) justificativas para o parcelamento ou não da contratação:

A contratação para execução da obra de construção de creche não se mostra adequada ao parcelamento, em razão da elevada interdependência técnica entre os serviços e da necessidade de execução integrada das etapas construtivas.



O fracionamento do objeto implicaria a contratação de múltiplas empresas, aumentando a complexidade de gestão e fiscalização, além de gerar riscos de incompatibilidades técnicas, atrasos e sobreposição de responsabilidades. Sob a ótica da engenharia, a contratação única favorece a padronização dos serviços, o controle de qualidade e o cumprimento do cronograma físico-financeiro.

Do ponto de vista econômico, o não parcelamento reduz custos indiretos e riscos de retrabalho, sendo mais eficiente no ciclo de vida da obra. Ademais, a execução está vinculada à Resolução SEDEF nº 212/2024, que pressupõe a entrega integral do objeto conforme plano aprovado.

Dessa forma, conclui-se que a contratação em lote único atende aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

4. ESTIMATIVA DE QUANTIDADE

(art. 18 § 1º inciso IV da Lei 14133/2021) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

A estimativa da quantidade decorre da necessidade de implantação de 01 (uma) unidade de creche social, com capacidade projetada para atendimento de 46 (quarenta e seis) crianças por período, conforme dimensionamento estabelecido em projeto arquitetônico e diretrizes pedagógicas aplicáveis à educação infantil.

A edificação possuirá área total construída de 456,86 m², definida com base no programa de necessidades da unidade, contemplando ambientes pedagógicos, administrativos, de apoio e áreas de circulação, dimensionados conforme parâmetros técnicos, normas de acessibilidade e exigências sanitárias vigentes.

A definição da capacidade de atendimento e da área construída considera a relação entre número de usuários, dimensionamento mínimo dos ambientes e



funcionalidade da edificação, garantindo adequação operacional e qualidade no atendimento.

As memórias de cálculo e os documentos técnicos que fundamentam a estimativa encontram-se nos projetos e estudos preliminares que integram o presente processo.

5. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

(art. 18 § 1º inciso VI da Lei 14.133/2021) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

O valor estimado da contratação é de R\$ 2.711.937,19 (dois milhões, setecentos e onze mil, novecentos e trinta e sete reais e dezenove centavos).

A estimativa foi elaborada com base em planilha orçamentária detalhada, composta por preços unitários referenciais obtidos a partir de bases oficiais de custos de obras públicas, incluindo a Tabela Referencial do DER/PR (outubro/2024) e o SINAPI (dezembro/2024, sem desoneração), complementadas por cotações mercadológicas, quando necessário, para itens não contemplados ou para adequação à realidade local.

Foram considerados todos os serviços necessários à execução integral do objeto, incluindo materiais, mão de obra, equipamentos, encargos sociais e BDI, em conformidade com as boas práticas de orçamentação de obras públicas.

As memórias de cálculo, composições de custos unitários e demais documentos que fundamentam o valor estimado encontram-se anexos ao processo, podendo ser classificados, nos termos da legislação, até a conclusão da licitação, caso a Administração entenda pertinente.

6. ANÁLISE DOS RISCOS



(art. 18 § 1º inciso X da Lei 14.133/2021) a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

Em Anexo a Este.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

(art. 18 § 1º inciso VII da Lei 14.133/2021) descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

A solução proposta consiste na execução de obra de engenharia para construção de unidade de educação infantil (creche) no município de Dois Vizinhos, em terreno público destinado à finalidade educacional, com recursos provenientes de transferência fundo a fundo, nos termos da Resolução SEDEF nº 212/2024.

A contratação abrangerá a execução completa da edificação, incluindo serviços preliminares, fundações, superestrutura, vedações, cobertura, instalações prediais (elétricas, hidrossanitárias, prevenção contra incêndio), acabamentos, urbanização e demais sistemas necessários ao pleno funcionamento da unidade, conforme projetos técnicos e especificações.

A edificação será projetada e executada em conformidade com as diretrizes do Ministério da Educação, normas técnicas aplicáveis, requisitos de acessibilidade, segurança, conforto ambiental e vigilância sanitária, contemplando ambientes pedagógicos, administrativos e de apoio, tais como salas de atividades, sanitários infantis, refeitório, lactário, áreas de convivência e espaços externos.

A execução deverá ocorrer sob regime de empreitada por preço global, com responsabilidade integral da contratada pela entrega da obra em condições de pleno funcionamento, observando os padrões de qualidade, desempenho e durabilidade exigidos.

Quanto às exigências de manutenção e assistência técnica, a contratada deverá assegurar garantia mínima legal da obra e dos sistemas instalados,



responsabilizando-se pela correção de eventuais vícios construtivos e falhas de execução dentro dos prazos estabelecidos, conforme legislação vigente e normas aplicáveis.

A solução adotada visa ampliar a capacidade instalada da rede pública de educação infantil de forma estruturante e permanente, assegurando eficiência na aplicação dos recursos públicos e atendimento adequado à demanda existente e projetada.

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

(art. 18 § 1º inciso III da Lei 14.133/2021)

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

Qualificação técnica geral

- a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (empresa) com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.
- b) Certidão de Registro de Pessoa Física (Profissional) com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.
- c) Comprovação de que o responsável técnico indicado, pertence ao quadro da empresa (através da apresentação de carteira de trabalho e previdência social ou ficha de registro de empregados) ou;
- d) Se o profissional não foi ingresso ao quadro de funcionários (apresentar contrato de trabalho ou ainda documento de indicação de profissional, este documento deve conter minimamente os dados dos profissionais e pessoais do profissional indicado, indicar ainda o certame a ser concorrido, além de haver anuência (assinatura) do profissional indicado.



- a. lembrando que os acervos técnicos apresentados deverão estar em nome do profissional indicado.
- b. O documento de indicação de profissional na fase de habilitação será aceito, porem para fase de contratação ou assinatura do contrato a licitante deve apresentar do profissional indicado na fase de habilitação a comprovação de que o profissional já está em seu quadro de funcionários seja por contrato de trabalho, carteira de trabalho e previdência social ou ficha de registro de empregados.
- e) Em casos onde o profissional detentor do atestado de capacidade técnica for de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma, contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, se o vínculo for de natureza civil apresentar Contrato de prestação de serviços regido pela legislação comum).

Qualificação Técnico-Operacional

- f) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obra de engenharia similar, admitido o somatório, contemplando no mínimo:
 - a. Construção de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado – mínimo de 228,43m²;
- g) Os atestados deverão estar acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA e/ou CAU, não sendo admitidos documentos sem a devida validação pelo conselho profissional competente;
- h) Apresentação de relação de disponibilidade de máquinas, equipamentos e veículos necessários à execução da obra, devidamente assinada pelo



responsável legal e técnico, com declaração de sua efetiva disponibilidade durante a execução contratual.

- i) Declaração formal Conjunta:
 - a. da empresa de pleno conhecimento das condições locais e peculiaridades da execução da obra;
 - b. da empresa de pleno conhecimento dos projetos, especificações técnicas, planilhas orçamentarias e outros que compõem o projeto do empreendimento;

Qualificação Técnico-Profissional

- j) Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) indicado(s), comprovando a execução de obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação;
- k) Deverá ser apresentada declaração de disponibilidade ou compromisso de futura contratação, com anuência expressa do profissional.
- l) Declaração formal Conjunta:
 - a. do profissional indicado de pleno conhecimento das condições locais e peculiaridades da execução da obra;
 - b. do profissional indicado de pleno conhecimento dos projetos, especificações técnicas, planilhas orçamentarias e outros que compõem o projeto do empreendimento;

INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO

() SIM

(x) NÃO

9. JUSTIFICATIVAS

(Art. 18, inciso IX da Lei 14133/2021) A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante



indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Os requisitos de habilitação estabelecidos no presente Estudo Técnico Preliminar foram definidos em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme disposto na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

As exigências de qualificação técnica foram delimitadas com base nas características do objeto e nas parcelas de maior relevância técnica e financeira da contratação, restringindo-se ao mínimo necessário para demonstrar a capacidade da futura contratada em executar adequadamente os serviços pretendidos. Tal definição busca assegurar a correta execução da obra, sem impor exigências excessivas ou desproporcionais que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

A exigência de registro da empresa licitante e dos respectivos responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU constitui requisito legal indispensável para a execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura, garantindo a regularidade do exercício profissional e a responsabilização técnica pela execução dos serviços.

A comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante justifica-se pela necessidade de assegurar a efetiva participação do profissional indicado durante a execução contratual, evitando a mera indicação formal de profissionais sem disponibilidade real para acompanhamento e responsabilidade técnica da obra.

No que se refere à qualificação técnico-operacional, a exigência de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa licitante mostra-



se necessária para comprovar experiência anterior na execução de obras ou serviços compatíveis em características, complexidade e porte com o objeto da contratação. Tal medida visa demonstrar que a empresa possui estrutura operacional, conhecimento técnico e capacidade gerencial para executar satisfatoriamente o empreendimento.

A exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT vinculada aos atestados apresentados constitui instrumento idôneo para comprovação da efetiva execução dos serviços e da responsabilidade técnica correspondente, conferindo maior segurança à Administração quanto à capacidade da licitante.

Os quantitativos mínimos eventualmente exigidos para comprovação da capacidade operacional deverão restringir-se às parcelas de maior relevância técnica do empreendimento e observar os limites admitidos pela legislação e pela jurisprudência dos órgãos de controle, sendo fixados em patamares compatíveis com a complexidade da obra, de modo a não comprometer a competitividade da licitação.

Considerando as características da obra da Chácara Social, poderão ser consideradas parcelas de maior relevância técnica aquelas relacionadas à execução de fundações, estruturas de concreto armado, estruturas metálicas, coberturas, instalações prediais, pavimentação, drenagem e demais sistemas construtivos essenciais ao adequado funcionamento da edificação e das áreas externas, conforme definido nos projetos e documentos técnicos da contratação.

As declarações de conhecimento das condições locais, dos projetos, especificações técnicas, memoriais descritivos e demais documentos integrantes da contratação justificam-se pela necessidade de proporcionar adequada elaboração das propostas e minimizar riscos durante a execução contratual, reduzindo a possibilidade de alegações futuras de desconhecimento das condições existentes ou das obrigações assumidas.

O controle da qualidade dos serviços será assegurado por meio da observância obrigatória das normas técnicas aplicáveis, do cumprimento integral



dos projetos executivos, memoriais descritivos, especificações técnicas e demais documentos contratuais, bem como mediante fiscalização permanente da execução da obra por parte da Administração. Tais mecanismos são suficientes para garantir a qualidade, segurança, desempenho e durabilidade da edificação, sem a necessidade de exigência de certificações específicas.

Quanto à qualificação técnico-profissional, a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome do(s) profissional(is) responsável(is) pela execução da obra revela-se necessária para demonstrar experiência compatível com as atividades a serem desenvolvidas, assegurando que os serviços sejam conduzidos por profissional habilitado e com experiência comprovada em empreendimentos de natureza semelhante.

A Administração entende que os requisitos de habilitação previstos apresentam pertinência direta com o objeto da contratação, são compatíveis com a complexidade da obra e limitam-se ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução contratual, observando os princípios da proporcionalidade e da ampla competitividade, sem a imposição de exigências excessivas ou injustificadas.

Dessa forma, as condições de habilitação propostas mostram-se tecnicamente adequadas, juridicamente fundamentadas e alinhadas às disposições da Lei nº 14.133/2021, contribuindo para a seleção de empresa efetivamente capacitada para a execução da obra da Chácara Social, com observância dos padrões de qualidade, segurança, economicidade e interesse público.

10. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS e CONTRATAÇÃO SUSTENTÁVEL

(art. 18 § 1º inciso XII da Lei 14.133/2021) descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;



A execução da obra de construção da Creche Social enseja impactos ambientais típicos de obras de engenharia civil, de natureza local, temporária e mitigável, destacando-se, entre outros, a geração de resíduos da construção civil (RCC), emissão de poeira e ruídos, consumo de recursos naturais, movimentação de solo, risco de carreamento de sedimentos para a rede de drenagem urbana, possibilidade de contaminação pontual do solo e da água, bem como interferências temporárias na circulação de veículos e pedestres no entorno da obra.

Em observância aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da eficiência, da economicidade e da responsabilidade socioambiental previstos na Lei nº 14.133/2021, fica estabelecido que a empresa contratada será integralmente responsável pela adoção, implementação, monitoramento e comprovação das medidas de controle ambiental necessárias à adequada execução do empreendimento, observando a legislação ambiental vigente, as normas técnicas aplicáveis e as exigências constantes dos documentos da contratação.

Adicionalmente, a atuação da contratada deverá observar as diretrizes da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), bem como demais normas técnicas e regulamentos aplicáveis, devendo implementar, no mínimo, as seguintes medidas:

I – Gestão dos Resíduos da Construção Civil (RCC)

Impacto: geração de entulhos, embalagens, sobras de materiais e demais resíduos decorrentes da execução da obra.

Medidas mitigadoras: elaboração e execução das ações de gerenciamento dos resíduos da construção civil, observando a priorização da não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos. Os resíduos deverão ser segregados, acondicionados, transportados e destinados conforme a legislação vigente, mantendo-se os respectivos comprovantes para fins de fiscalização.

II – Controle de Emissões Atmosféricas, Ruídos e Vibrações



Impacto: emissão de material particulado, ruídos e desconforto à população do entorno.

Medidas mitigadoras: umidificação periódica das áreas sujeitas à geração de poeira, cobertura de cargas transportadas, manutenção preventiva dos equipamentos e veículos, observância dos horários adequados para execução das atividades e adoção de boas práticas de organização do canteiro de obras.

III – Proteção do Solo e dos Sistemas de Drenagem

Impacto: carreamento de sedimentos, assoreamento e obstrução das estruturas de drenagem urbana.

Medidas mitigadoras: implantação de medidas de contenção de sedimentos, proteção de bocas de lobo e dispositivos de drenagem, armazenamento adequado de materiais, estabilização de áreas expostas e manutenção das condições de limpeza do canteiro.

IV – Uso Racional dos Recursos Naturais

Impacto: consumo excessivo de água, energia elétrica e demais recursos necessários à execução da obra.

Medidas mitigadoras: adoção de práticas de consumo consciente, controle e monitoramento dos recursos utilizados, manutenção das instalações provisórias e utilização de métodos construtivos que contribuam para a redução de desperdícios.

V – Seleção de Materiais, Insumos e Soluções Sustentáveis

Impacto: aumento da geração de resíduos e redução da eficiência ambiental ao longo do ciclo de vida da edificação.

Medidas mitigadoras: priorização, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajosa, da utilização de materiais duráveis, recicláveis, reutilizáveis ou produzidos com conteúdo reciclado, observando critérios de desempenho, qualidade, durabilidade e sustentabilidade.

Deverão ser adotadas, sempre que possível, soluções construtivas que contribuam para a redução do consumo de recursos naturais e para a melhoria do desempenho ambiental da edificação durante sua vida útil.

**VI – Conformidade Técnica e Qualidade dos Insumos**

Impacto: utilização de materiais inadequados ou em desacordo com os padrões técnicos exigidos.

Medidas mitigadoras: atendimento obrigatório às normas técnicas da ABNT, regulamentos do Conmetro/Inmetro e demais disposições legais aplicáveis, garantindo requisitos mínimos de qualidade, segurança, desempenho, durabilidade e proteção ambiental.

VII – Logística Reversa e Destinação Ambientalmente Adequada

Impacto: descarte inadequado de materiais, embalagens e componentes utilizados na obra.

Medidas mitigadoras: observância dos sistemas de logística reversa previstos na legislação aplicável, bem como utilização de embalagens adequadas, preferencialmente recicláveis ou reutilizáveis, buscando a redução da geração de resíduos e a destinação ambientalmente adequada dos materiais passíveis de reaproveitamento ou reciclagem.

A responsabilidade pela implementação, monitoramento e comprovação documental das medidas ambientais previstas será integralmente da contratada, cabendo à Administração acompanhar e fiscalizar a conformidade das ações adotadas durante a execução contratual.

Dessa forma, as exigências ambientais estabelecidas mostram-se tecnicamente pertinentes, juridicamente fundamentadas e proporcionais à complexidade do objeto, contribuindo para a mitigação dos impactos decorrentes da obra e para a promoção da sustentabilidade durante todo o ciclo de vida da contratação.

Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Para a presente contratação, não se evidencia a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). O empreendimento será implantado em área localizada no perímetro urbano, regularmente inserida no planejamento municipal e dotada de infraestrutura compatível com o uso educacional



pretendido, não sendo identificados impactos urbanísticos relevantes que justifiquem a exigência de estudo específico dessa natureza.

Ressalta-se que o projeto da Creche Social foi submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes, não tendo sido apontada, até o presente momento, a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança como condição para sua implantação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, evitando a imposição de exigências que não guardem relação direta com o objeto da contratação ou que possam restringir indevidamente a competitividade.

Eventuais impactos decorrentes da execução da obra serão adequadamente tratados por meio das medidas de gestão ambiental, controle operacional do canteiro de obras e fiscalização contratual previstas nos documentos técnicos que integram a contratação, não se mostrando necessária ou proporcional a exigência de EIV para o presente empreendimento.

11. DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

(art. 18 § 1º inciso IX da LEI 14.133/2021) demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

A contratação da obra para construção de creche social no município de Dois Vizinhos tem como objetivo a obtenção de resultados concretos em termos de economicidade, eficiência e melhor aproveitamento dos recursos públicos disponíveis.

Do ponto de vista econômico, a execução da obra em terreno público e com projeto técnico previamente definido possibilita a otimização dos recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência (FIA/PR), eliminando custos recorrentes com locação, adaptações de imóveis ou soluções provisórias. A contratação em regime de empreitada por valor global e a



execução por empresa única contribuem para ganhos de escala, maior controle de custos e redução de desperdícios ao longo do ciclo de implantação.

Em relação à gestão da rede pública, a nova unidade permitirá a ampliação da oferta de vagas na educação infantil, com redistribuição mais equilibrada da demanda, reduzindo a sobrecarga das unidades existentes e a dependência de parcerias com terceiros. Tal medida promove maior previsibilidade orçamentária e eficiência administrativa na gestão da política pública.

Quanto ao aproveitamento dos recursos humanos, a implantação da creche possibilitará o dimensionamento adequado das equipes pedagógicas e de apoio, com alocação racional de profissionais, conforme diretrizes da rede municipal de ensino, favorecendo a eficiência operacional e a qualidade do atendimento.

No que se refere aos recursos materiais, a unidade permitirá maior racionalização na aquisição e utilização de insumos, como mobiliário, materiais pedagógicos e gêneros alimentícios, viabilizando compras centralizadas e compatíveis com a escala de atendimento, reduzindo custos unitários.

Como resultados esperados, destacam-se: ampliação da capacidade de atendimento na educação infantil, melhoria da qualidade dos serviços prestados, redução de custos operacionais indiretos, maior eficiência na gestão dos recursos públicos e fortalecimento das políticas públicas voltadas à primeira infância.

Dessa forma, a contratação apresenta elevado potencial de retorno social e econômico, assegurando a aplicação eficiente dos recursos públicos e contribuindo para a sustentabilidade e efetividade da política educacional no município.

12. REGIME DE FORNECIMENTO

(Art. 18, inciso VII da Lei 14.133/2021) o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



O regime de execução adotado será o de empreitada por preço global, considerando que o objeto consiste na execução integral da obra de construção de creche social no município de Dois Vizinhos, com escopo previamente definido em projetos, especificações técnicas, memoriais descritivos e planilha orçamentária de referência.

Tal regime mostra-se tecnicamente adequado, uma vez que permite a contratação do empreendimento por preço certo e total, assegurando maior previsibilidade orçamentária, controle do limite de despesa e objetividade na análise e comparação das propostas.

Adicionalmente, a empreitada por preço global promove a responsabilização integral da contratada pela execução do objeto, abrangendo a adequada sequência construtiva, a compatibilização dos projetos e a entrega final da edificação em pleno funcionamento, conforme os parâmetros técnicos estabelecidos.

Destaca-se, ainda, que esse regime reduz riscos de fragmentação da execução, conflitos de interface entre etapas e ocorrência de aditivos indevidos, contribuindo para maior eficiência na gestão contratual, cumprimento do cronograma físico-financeiro e obtenção do resultado pretendido com maior segurança técnica e jurídica.

Dessa forma, o regime adotado revela-se compatível com a natureza do objeto, economicamente vantajoso e alinhado às boas práticas de governança, atendendo ao interesse público.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

(art. 18 § 1º inciso X da LEI 14.133/2021) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à



capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

Nesta fase de planejamento da contratação, não foram vislumbradas necessidades de providências específicas, ademais, a gestora, fiscais e suplente designadas para o contrato são servidoras experientes e não terão dificuldade na fase de execução contratual.

Relação de Gestor e Fiscais	
Gestor:	Carlos Eduardo Mangini
Fiscal Administrativo:	Bianca Cristina Schreiber
Fiscal de Recebimento/Execução:	Murilo Szpak
Fiscal Técnico:	Murilo Szpak
Suplentes:	Raul Zanella

- A manifestação de ciência da gestora e fiscais se dará pela assinatura deste ETP.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS e/ou INTERDEPENDENTES

(art. 18 § 1º inciso XI da Lei 14.133/2021)

Não se faz necessária a realização de contratações correlatas, para a viabilidade e contratação desta demanda e não se verificou a necessidade de contratações interdependentes.

15. ALINHAMENTO COM O PAC

(art. 18 § 1º inciso II da Lei 14133/2021) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

A presente contratação não está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA), por se tratar de demanda superveniente decorrente da publicação da Resolução SEDEF nº 212/2024, que viabilizou a transferência de recursos do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência (FIA/PR).

À época da elaboração do PCA, não havia previsão de disponibilidade de recursos nem aprovação do projeto, o que inviabilizou sua inclusão no planejamento ordinário.



Ainda assim, a contratação mostra-se plenamente justificada, diante da oportunidade de financiamento vinculado e da necessidade de ampliação da oferta de vagas em educação infantil no município de Dois Vizinhos, estando alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

16. A CONTRATAÇÃO SERÁ GLOBAL, POR LOTES DE ITENS OU POR ITENS

- ☒ Global
- ☐ Lote(s) de Itens
- ☐ Por Itens

17. O SERVIÇO OU PRODUTO SE CLASSIFICA COMO?

- ☐ Bens e serviços comuns
- ☐ Bens e serviços especiais
- ☒ Serviço comum de engenharia
- ☐ Serviço especial de Engenharia

O objeto da contratação enquadra-se como serviço comum de engenharia, uma vez que, embora envolva múltiplos sistemas construtivos, sua execução se baseia integralmente em projetos executivos completos, especificações técnicas detalhadas e parâmetros de desempenho plenamente definidos, possibilitando a objetiva mensuração e fiscalização dos serviços.

Trata-se de obra com soluções técnicas padronizadas, amplamente difundidas no mercado da construção civil, não demandando desenvolvimento de soluções inéditas, inovação tecnológica ou elevada especialização fora dos padrões usuais.

Todos os serviços previstos, tais como estruturas em concreto armado, alvenaria, instalações prediais e sistemas complementares, possuem normativas técnicas consolidadas e ampla oferta de fornecedores, permitindo a adequada definição de critérios de execução, medição e aceitação no edital.

Dessa forma, o objeto apresenta padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se como serviço comum de engenharia.

- ☐ Serviços e fornecimentos (produtos) contínuos



- () Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra
- (x) Serviços não contínuos ou contratados por escopo
- () Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual

O serviço objeto da contratação é classificado como não contínuo ou contratado por escopo, pois se trata de uma execução limitada e definida, com início e término determinados, cujas atividades são específicas e têm resultado mensuráveis. Diferentemente dos serviços contínuos, não decorre de necessidade permanente da Administração Pública, mas sim de um projeto ou demanda específica que pode ser concluída dentro de um prazo ou conjunto de entregas definido.

18. GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

Será exigida a garantia de execução, prevista no edital, como medida de proteção do interesse público diante do porte e da criticidade do objeto da contratação. O inadimplemento pode gerar prejuízos relevantes, atrasos, paralisação das atividades e risco de não entrega do projeto como um todo, impactando diretamente a qualidade, continuidade do serviço público e na disponibilidade de vagas para alunos do ensino público .

A exigência da garantia se justifica com base na Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração, a critério da autoridade competente, a exigir garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. Para esse tipo de contratação, a garantia pode ser fixada em até 5% do valor inicial do contrato.

A finalidade da garantia é assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais, inclusive cobrindo multas, prejuízos e indenizações decorrentes de eventual inadimplemento. Considerando que o empreendimento será financiado por convênio e requer elevado controle e responsabilização para assegurar a boa aplicação dos recursos e a conclusão do projeto, define-se a exigência em percentual compatível com a lei (regra geral de 5%). A contratada poderá optar pela modalidade de garantia legalmente admitida, como caução, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização, em aderência ao modelo do ETP, que orienta expressamente a motivação da exigência de garantia.



19. CONCLUSÃO PELA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

(art. 18 § 1º inciso XIII da LEI 14.133/2021) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Conclui-se que a contratação da obra de construção de creche social no município de Dois Vizinhos é tecnicamente viável, economicamente adequada e juridicamente compatível com a necessidade identificada.

A solução proposta apresenta caráter estruturante e definitivo, sendo capaz de atender de forma eficiente à demanda por vagas na educação infantil, especialmente na faixa etária de 0 a 3 anos, contribuindo para a ampliação da capacidade da rede pública, a melhoria da qualidade do atendimento e a promoção da equidade no acesso ao serviço.

Adicionalmente, a contratação encontra-se alinhada às diretrizes e critérios da Resolução SEDEF nº 212/2024, que viabiliza o financiamento por meio de recursos do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência (FIA/PR), assegurando viabilidade financeira e aderência ao objeto proposto.

Dessa forma, a contratação atende ao interesse público, observando os princípios da eficiência, economicidade e legalidade, restando devidamente justificada sua realização com base nos elementos apresentados neste Estudo Técnico Preliminar.

20. MODALIDADE, CRITÉRIO, MODO DE DISPUTA, ETC

(Art. 18, inciso VIII da Lei 14133/2021) a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

A licitação será realizada na modalidade Concorrência Presencial, com critério de julgamento pelo menor preço global.



Embora a Lei nº 14.133/2021 estabeleça a sequência padrão de apresentação de propostas, julgamento e habilitação, o Município optou por antecipar a fase de habilitação, permitindo que apenas licitantes habilitadas participem da disputa. Essa decisão aumenta a segurança e eficiência do processo, evitando propostas inexequíveis, reduzindo o risco de lances sem lastro técnico e concentrando a competição entre empresas previamente qualificadas. A habilitação prévia garante estabilidade ao rito, permitindo exclusão apenas por fatos supervenientes ou não conhecidos anteriormente.

A forma presencial é motivada pela necessidade de maior confiabilidade operacional, garantindo participação efetiva e mitigando riscos de instabilidade tecnológica. Para assegurar transparência e rastreabilidade, a sessão será registrada em ata e gravação integral em áudio e vídeo, que será juntada aos autos ao final do certame, permitindo auditoria e controle por todos os interessados e órgãos competentes.

☐ Pregão, ☐ Tradicional ☐ SRP

☒ Concorrência Presencial, ☐ Concorrência Eletrônica, ☐ Tradicional ☐ SRP

☐ Concurso

☐ Leilão

☐ Dialogo Competitivo

Justificativa:

A presente contratação tem por objeto a construção de uma creche social, contemplando a execução de edificação térrea, com projeto padronizado pela SEDEF-PR, a qual, embora formalmente classificada como edificação de um único pavimento, apresenta elevado grau de complexidade técnica e executiva em razão das características estruturais e dos sistemas construtivos adotados.

Importa destacar que a classificação da edificação como térrea não reflete, por si só, a real complexidade do empreendimento, uma vez que o projeto incorpora soluções estruturais robustas e específicas, devidamente detalhadas em projetos executivos, exigindo elevado nível de controle técnico na sua execução.

Dentre os elementos que caracterizam a complexidade da obra, destacam-se:

- *execução de lajes em concreto armado, com dimensionamento estrutural específico;*



- *execução de pisos em concreto estrutural, com requisitos de desempenho mecânico e durabilidade;*
- *implantação de estruturas dimensionadas conforme projetos estruturais próprios, com responsabilidade técnica relevante;*
- *execução de muros de arrimo, envolvendo contenção de solo e estabilidade geotécnica;*
- *conformação de pátio com geometria e níveis complexos, demandando soluções integradas de terraplenagem, drenagem e controle de erosão;*
- *execução de cobertura com estrutura metálica, exigindo precisão de montagem e compatibilização com os demais sistemas;*
- *execução de lajes maciças armadas e demais elementos estruturais interdependentes.*

Adicionalmente, a obra compreende a implantação de áreas externas estruturadas, sistemas de drenagem e contenções, bem como a integração de múltiplos sistemas construtivos, cujas interfaces exigem planejamento executivo detalhado, controle tecnológico e rigor na coordenação das etapas construtivas.

Sob o ponto de vista técnico, tais características afastam a natureza de obra simples ou de baixa complexidade, enquadrando o empreendimento como obra de engenharia com significativo grau de interdependência entre sistemas, risco técnico relevante e necessidade de adequada capacidade operacional por parte da futura contratada.

Nesse sentido, a caracterização da complexidade do objeto não decorre de juízo discricionário genérico, mas sim da análise objetiva dos elementos técnicos constantes dos projetos, memoriais e demais documentos que instruem o processo, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, ainda, que a adequada execução dos serviços está diretamente relacionada à segurança estrutural da edificação, à durabilidade dos sistemas construtivos e ao desempenho funcional da unidade, destinada ao atendimento de público infantil, o que reforça a necessidade de adoção de critérios rigorosos na seleção dos licitantes.

Dessa forma, a Administração, observando os princípios da eficiência, da economicidade, da prevenção de riscos e da seleção da proposta mais vantajosa, justifica a adoção de procedimentos que assegurem a participação exclusiva de empresas com efetiva capacidade técnica e operacional compatível com o objeto.

A presente fundamentação encontra respaldo nos entendimentos consolidados dos Tribunais de Contas, inclusive do TCE/PR, no sentido de que exigências e procedimentos diferenciados são admissíveis quando devidamente motivados, proporcionais à complexidade do objeto e indispensáveis à garantia da adequada execução contratual, não configurando restrição indevida à competitividade.



1. Problema Identificado e Impacto na Eficiência Administrativa

A experiência administrativa do Município de Dois Vizinhos/PR, especialmente em contratações de obras de maior complexidade, evidencia que a realização de certames na forma eletrônica tem atraído número expressivo de licitantes sem a devida qualificação técnica e operacional.

Tal cenário resulta em uma distorção procedimental relevante: diversos licitantes participam da fase competitiva de propostas e lances, porém não reúnem condições de habilitação para execução contratual. Como consequência, após o julgamento, ocorre a inabilitação sucessiva dos classificados, obrigando a Administração a adotar o rito previsto no art. 90 da Lei nº 14.133/2021, com convocações sucessivas de remanescentes.

Esse procedimento acarreta:

- **morosidade excessiva do certame;**
- **aumento do risco de fracasso da licitação;**
- **insegurança jurídica;**
- **prejuízo ao planejamento administrativo, especialmente em contratações vinculadas a convênios com prazos definidos.**

No caso específico deste convênio, tais atrasos podem comprometer o cronograma pactuado e ensejar risco concreto de perda de recursos, em afronta direta ao princípio da eficiência.

2. Fundamentação para a Adoção da Inversão de Fases

A inversão de fases encontra respaldo expresso no art. 17, §1º da Lei nº 14.133/2021, constituindo mecanismo legítimo de adaptação procedimental, desde que devidamente motivado e com indicação dos benefícios decorrentes.

No presente caso, a adoção da habilitação prévia justifica-se pela necessidade de **qualificação antecipada dos licitantes**, considerando a complexidade do objeto.

Benefícios diretos da inversão de fases:

- **Filtragem técnica prévia**, com eliminação imediata de licitantes sem capacidade;
- **Racionalização da atuação administrativa**, concentrando esforços apenas em propostas válidas;
- **Redução de riscos contratuais**, evitando adjudicação a empresas incapazes;
- **Maior celeridade e previsibilidade procedimental;**
- **Mitigação de litígios e recursos protelatórios.**

Importante destacar que a medida não restringe a competitividade, mas sim **qualifica a disputa**, garantindo que ela ocorra entre agentes efetivamente aptos a executar o objeto.

3. Justificativa para Adoção da Forma Presencial



A Lei nº 14.133/2021 estabelece preferência pela forma eletrônica, porém admite a forma presencial quando houver motivação idônea, conforme art. 17, §2º.

No presente caso, a justificativa não reside em limitação dos licitantes, mas sim em **inviabilidade técnica do sistema eletrônico utilizado (ComprasGov)**, o qual não disponibiliza funcionalidade que permita a operacionalização da inversão de fases.

Dessa forma, verifica-se uma situação objetiva:

- a inversão de fases é juridicamente possível e tecnicamente necessária;
- o sistema eletrônico não permite sua aplicação;
- a forma presencial torna-se o único meio viável para adoção do procedimento mais eficiente.

Tal fundamentação está alinhada com o entendimento dos Tribunais de Contas, inclusive do TCE/PR, no sentido de que a forma presencial é admitida quando:

- houver **justificativa técnica consistente**;
- restar demonstrada sua **vantagem para a Administração**;
- não houver prejuízo à competitividade.

4. Manutenção da Competitividade e Observância aos Princípios Licitatórios

A adoção da forma presencial não compromete a ampla concorrência, considerando a existência de número significativo de empresas capacitadas nas regiões Oeste e Sudoeste do Paraná, aptas a executar o objeto com qualidade.

Além disso, serão assegurados:

- publicidade integral do certame;
- registro em ata circunstanciada;
- gravação em áudio e vídeo da sessão;
- observância aos princípios da isonomia, transparência e julgamento objetivo.

5. Complexidade do Objeto como Elemento Determinante

Ressalta-se que o empreendimento não se limita a obra civil comum, envolvendo múltiplos sistemas construtivos e soluções técnicas integradas, tais como:

- estruturas metálicas de maior complexidade;
- execução de elementos estruturais especiais em concreto armado;
- instalação de equipamentos elétrico e outros;

Tais características reforçam a necessidade de **rigor na aferição da capacidade técnica dos licitantes**, justificando plenamente a inversão de fases como medida de gestão de risco contratual.

6. Conclusão

Diante do exposto, a adoção da inversão de fases, associada à realização do certame na forma presencial, constitui medida:



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

- **legalmente amparada** (arts. 17, §§1º e 2º da Lei nº 14.133/2021);
- **tecnicamente justificada**, diante da complexidade do objeto;
- **operacionalmente necessária**, em razão das limitações do sistema eletrônico;
- **alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público**;
- **compatível com os entendimentos dos órgãos de controle**, especialmente no que se refere à motivação e demonstração de vantagem.

Assim, a medida adotada visa assegurar maior celeridade, segurança jurídica e efetividade na contratação, garantindo a adequada execução do objeto e o cumprimento dos prazos estabelecidos no termo de adesão da SEDEF – Prioridade nº 98, sam 109.

Procedimentos auxiliares

() Credenciamento (Inexigibilidade-Chamamento)

() Pré-Qualificação

() Procedimento de Manifestação de Interesse, etc vide art. 78 da Lei.

Contratação Direta:

() Dispensa () com disputa () sem disputa

() Inexigibilidade de licitação.

Critério de julgamento:

(**X**) menor preço

() melhor técnica ou conteúdo artístico

() técnica e preço

() maior retorno econômico

() maior desconto

() maior lance

Modo de disputa: O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

(**X**) Aberto

() Fechado

() Aberto e Fechado

() Fechado e Aberto

Caráter do orçamento estimado SIGILOS

() SIM

(**X**) NÃO



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

21. Qual será a fonte dos recursos a serem utilizados?

- () Recursos Próprios
- (x) Recursos Estaduais
- () Recursos Federais

Dois Vizinhos, 10 de julho de 2026.

FABIANO TOSCAN

Chefe de Planejamento de Projetos de Engenharia e Infraestrutura

Responsável pela Elaboração do ETP

Matrícula Funcional 20489-1